



FACULDADE

**ViaSapiens**

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BEATRIZ RODRIGUES NASCIMENTO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DA MULHER  
BRASILEIRA**

Orientador: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

TIANGUÁ – CE

2025.2

BEATRIZ RODRIGUES NASCIMENTO

**TRÁFICO INTERNACIONAL PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DA MULHER  
BRASILEIRA**

Monografia apresentada à Faculdade  
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Me. Francisco Danilo de  
Souza Gomes

Orientador metodológico: Professor Me.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N244t NASCIMENTO, BEATRIZ RODRIGUES .  
TRÁFICO INTERNACIONAL PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DA  
MULHER BRASILEIRA: / BEATRIZ RODRIGUES  
NASCIMENTO - 2025.  
49 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,  
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025

Orientação: Me. FRANCISCO DANILO DE SOUZA GOMES  
1. Tráfico de mulheres. 2. Exploração sexual. 3. Vulnerabilidade. I.  
Titulo.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 15 de dezembro de 2025, às 18h30min, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **BEATRIZ RODRIGUES NASCIMENTO**, tendo como título do Trabalho “**TRÁFICO INTERNACIONAL PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DA MULHER BRASILEIRA**”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes;
- b) Professor-examinador: Profª. Esp. Benedito Yure Azevedo Aguiar;
- c) Professora-examinadora: Profª. Esp. Fernanda Lopes De Moraes.

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (dez), a partir das seguintes notas:

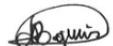
EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes	10,0	Francisco Danilo de Souza Gomes
Prof. Esp. Benedito Yure Azevedo Aguiar	10,0	Benedito Yure Azevedo Aguiar
Profª. Esp. Fernanda Lopes De Moraes	10,0	Fernanda Lopes De Moraes


Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

**Reformulações:**

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

  
Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes  
Orientador

  
Professor Esp. Benedito Yure Azevedo Aguiar  
Examinador

  
Professora Esp. Fernanda Lopes De Moraes.  
Examinadora

  
BEATRIZ RODRIGUES NASCIMENTO  
Aluna



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus primeiramente por me fortalecer nos dias mais difíceis e iluminar cada passo desta jornada. A minha mãe meu porto seguro, deixo minha gratidão mais profunda. Pois cada gesto de amor, cada palavra de apoio e cada sacrifício feito por mim onde tornou esse sonho possível.

Aos meus professores e ao meu orientador, e amigos da faculdade agradeço pela dedicação e por acreditarem na minha capacidade mesmo quando eu mesma duvidei. Agradeço a todos que de alguma forma estiveram comigo nessa jornada. Cada abraço, incentivo e palavra de esperança se tornou parte essencial da minha conquista .

*“Sonhos determinam o que você quer. Ação determina o que você conquista”*

- Aldo Novak

## RESUMO

O tráfico internacional para exploração sexual da mulher brasileira é um fenômeno bem complexo, onde é marcado por fatores históricos, sociais e econômicos que se mantêm ao longo do tempo. O estudo dessa pesquisa denota que essa prática não é recente, tem suas raízes históricas no período colonial e na exploração de mulheres em situações migratórias e de prostituição internacional. No Brasil apesar dos avanços normativos como a Lei n.13.344/2016 e a aprovação ao Protocolo de Palermo, persistem as dificuldades em relação à identificação das vítimas, a subnotificação e a baixa efetividade de políticas públicas. Assim os dados oficiais demonstram que mulheres jovens, negras e de baixa renda, especialmente se moram em regiões periféricas ou de fronteiras, integram o grupo mais vulnerável ao aliciamento. O uso da tecnologia digital, ou seja, com a globalização tem ampliado as estratégias de capitalização pelas redes criminosas. O enfrentamento do tráfico exige ações integradas que envolvam a prevenção, repressão e proteção das vítimas, bem como políticas sociais que reduzam desigualdades estruturais. Concluimos que apenas a articulação entre legislação eficaz, coordenação institucional e medidas de inclusão social poderá reduzir a vulnerabilidade das mulheres e fortalecer o combate a essa violação de direitos humanos.

**Palavras-chave:** tráfico de mulheres; exploração sexual; vulnerabilidade; políticas públicas; direitos humanos.

## ABSTRACT

International trafficking for the sexual exploitation of Brazilian women is a complex phenomenon marked by historical, social, and economic factors that persist over time. This research shows that this practice is not recent, having its historical roots in the colonial period and the exploitation of women in migratory situations and international prostitution. In Brazil, despite normative advances such as Law No. 13.344/2016 and the approval of the Palermo Protocol, difficulties persist regarding the identification of victims, underreporting, and the low effectiveness of public policies. Thus, official data demonstrate that young, Black women from low-income backgrounds, especially those living in peripheral or border regions, are the most vulnerable to recruitment. The use of digital technology, that is, globalization, has expanded the capitalization strategies of criminal networks. Combating trafficking requires integrated actions involving prevention, repression, and protection of victims, as well as social policies that reduce structural inequalities. We conclude that only the articulation between effective legislation, institutional coordination, and social inclusion measures can reduce the vulnerability of women and strengthen the fight against this violation of human rights.

**Keywords:** trafficking in women; sexual exploitation; vulnerability; public policies; human rights.

## **LISTA DE SIGLAS**

**CF88** – Constituição Federal de 1988.

**STF** – Supremo Tribunal Federal.

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça.

**UNODC** – United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime).

**IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

**MJSP** – Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**ONU** – Organização das Nações Unidas.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO TRÁFICO DE MULHERES .....	15
2.1.    EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES: ORIGENS E DESAFIOS ATUAIS	15
2.2.    A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE TRÁFICO DE MULHERES E SUA INSERÇÃO NO BRASIL.	19
3.    GÊNERO, VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA: A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES NO CONTEXTO DO TRÁFICO .....	23
3.1.    PERFIL DAS VÍTIMAS, ROTAS DE TRÁFICO E PAÍSES DE DESTINO.....	23
3.2.    CAUSAS ESTRUTURAIS: DESIGUALDADE, GÊNERO, VIOLÊNCIA E POBREZA .....	27
4.    ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DADOS OFICIAIS SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES .....	32
4.1.    COLETA E ANÁLISE DE DADOS OFICIAIS: RELATÓRIOS, JURISPRUDÊNCIA E ESTATÍSTICAS NACIONAIS .....	32
4.2.    INTRODUÇÃO À ABORDAGEM ESTATAL E FUNDAMENTOS DE PROTEÇÃO .....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	42
REFERÊNCIAS .....	45

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea enfrenta desafios significativos relacionados ao tráfico internacional para exploração sexual da mulher brasileira, trazendo consigo vários aspectos inusitados como sua evolução histórica, pois entende-se que a prática deste crime não é de agora. Mas sim um crime que vem sendo um grande problema para sociedade brasileira, nos quais o gênero feminino é a maioria das vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil. (Agência Senado , 2023).

Esse crime é bastante persistente, por estar ligado para fins lucrativos, tendo como vítimas as mulheres que não têm tantas condições financeiras, podendo ressaltar a desigualdade social, seus alvos são pessoas vulneráveis financeiramente como o gênero feminino nos quais podem ser adultas ou crianças pobres, os imigrantes, os refugiados e os socialmente excluídos, contudo essas pessoas têm sonhos para conseguir se manter economicamente e por isso pode ficar mais expostas a esse tipo crime. (Agência Senado, 2023).

Destaca-se neste tema o percentual de mulheres traficadas (Segundo o site Agência Senado 2023), a Espanha é o país que mais acolhe mulheres brasileiras traficadas com o percentual de 56,9% de modo que toda vítima citada no processo 92,4% indica o Brasil como país de origem no entanto quase todas as vítimas brasileiras foram traficadas para a exploração sexual.

No entanto, este tema tornou-se um assunto de discussão global pois ataca diretamente os direitos importantes da humanidade, com o determinismo do governo é a pena aplicada com base na jurisprudência e a proteção às vítimas e seus direitos humanos. No entanto, busca entender todo o desenvolvimento do tráfico para exploração sexual e procurar adquirir informações de quem são os alvos dessa tese.

Dentro do tema tráfico internacional para exploração sexual da mulher brasileira, no que essas vítimas sofrem, pressão psicológica, tortura, cárcere privado, às vezes são até utilizadas para transportar drogas sem seu consentimento no entanto, seus direitos humanos são violados. Dessa forma, o questionamento é: quais são os principais desafios para o combate ao tráfico internacional para exploração sexual da mulher brasileira?

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual tem uma persistência sombria, no entanto possui raízes profundas na história do Brasil, não vem de agora, é formulado juridicamente desde o século XIX, e retomado até o século XX no entanto o tema traz consigo a escravidão das mulheres africanas onde era coagidas a exploração tanto para o trabalho, tanto para exploração sexual, onde essas mulheres eram frequentemente abusadas, e como não havia uma punição legal para essas violações, as mulheres eram alvos fáceis para essa exploração

virando uma cultura de impunidade, trazendo consigo a persistência sombria para os séculos seguintes (Venson; Pedro, 2013).

Muitas mulheres não tinham muitos meios para sobrevivência economicamente e acabava se rendendo a prostituição, e isso acabou virando uma 'rotina' e trazendo lucros e atraindo bastante imigrantes foi por esse meio que até em algumas cidades essa 'rotina' fez sua formulação, facilitando o tráfico e à exploração das mulheres. O tráfico surgiu no combate à escravidão negra e depois foi ligado à proteção de mulheres brancas na prostituição, reforçando ideias intolerantes. (Anamaria Marcon Venson e Joana Maria Pedro, 2013).

A prostituição foi tratada como problema moral e sanitário, sendo controlada por normas punitivas. O Brasil adicionou esses discursos ao adaptar sua legislação a tratados internacionais, como o de 1904, que focava no "tráfico de escravas brancas". Nesse momento o conceito de tráfico foi sendo modificado de acordo com normas penais que diferenciam mulheres "íntegras" de prostitutas, consolidando uma visão moralista e excludente sobre o tema (Anamaria Marcon Venson e Joana Maria Pedro, 2013).

A história do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil é marcada pela continuidade da exploração e da violência contra as mulheres, desde a época colonial até os dias atuais.

O Brasil passou por uma evolução histórica com esse tema, onde trazendo para os dias atuais traz consigo as leis onde visa a punibilidade para esses crimes. A lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016, no que visa a prevenção do tráfico de pessoas, repressão ao tráfico de pessoas e proteção e assistência às vítimas. Fazendo com que essas pessoas que sofrem esse tipo de crime fiquem mais seguras e tenham um amparo apropriado diante de todas as violências que passam quando são traficadas (Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, foi criada pelo Congresso Nacional ) (Brasil, 2016).

Vale ressaltar que esse tema já foram filmes e novelas, foi o que designou a curiosidade do tema, diferente dos filmes e novelas, às vezes muitas dessas mulheres não têm o final feliz igual idealizamos, tendo sua violação de dignidade humana.

O motivo dessa pesquisa é demonstrar como o tráfico é bastante frequente ainda nos dias atuais, podendo visar o que as vítimas são forçadas a passar, o porquê isso tudo começou e como o Estado reage para trabalhar no combate a esse crime.

O tema do tráfico internacional para exploração sexual da mulher brasileira, ele serve para organizar e estruturar o conhecimento, ajudando a compreender e classificar diferentes aspectos da situação real.

Como é um tema que merece atenção especial da sociedade, de modo que o tráfico,

atinge bastante pessoas mais vulneráveis economicamente, sendo prejudicial não somente em relação aos direitos humanos, de modo que afeta também a segurança pois o tráfico de pessoas costuma a estar conectado outras ações criminosas, problemas econômicos o tráfico de pessoas também traz impacta a economia, pois envolve a exploração do trabalho e da sexualidade, prejudicando o mercado formal, essa prática gera uma competição injusta, afetando negativamente os trabalhadores que atuam de maneira legal (Brasil, 2006; Lima; Ventura, 2007).

Além disso, o impacto social do tráfico de pessoas provoca desordem na estrutura social, uma vez que muitas vítimas são separadas de suas comunidades, resultando em traumas e na ruptura de vínculos familiares e sociais. Podendo frisar a responsabilidade do Estado, os governos têm a responsabilidade de combater o tráfico de pessoas por meio de políticas públicas eficazes, legislação adequada e apoio às vítimas. A falta de ação pode perpetuar o problema (Brasil, 2006; Lima; Ventura, 2007).

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO TRÁFICO DE MULHERES**

### **2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES: ORIGENS E DESAFIOS ATUAIS**

O tráfico internacional de mulheres, enquanto prática estruturada e recorrente, possui raízes históricas que antecedem a formação dos Estados modernos e se relaciona com processos de expansão colonial, escravização e organização econômica internacional a partir da exploração do corpo feminino. Durante os séculos XVI a XVIII, o tráfico transatlântico de escravizados incluiu, entre suas práticas, o deslocamento forçado de mulheres africanas que eram submetidas a diversas formas de exploração, inclusive sexual. Embora esse processo estivesse inserido em um sistema formal de escravização, ele já apresentava a lógica de circulação forçada e utilização da mulher como objeto de comércio humano. Nesse contexto, o tráfico de mulheres não se apresentava de forma autônoma, mas integrava um conjunto mais amplo de práticas de coerção e subjugação em nível internacional (Porto; Pádua; Guedes, 2020).

No século XIX, com a abolição legal da escravidão em diversas partes do mundo, práticas semelhantes persistiram sob novas formas, particularmente associadas à prostituição internacional. A expressão “tráfico de mulheres brancas” passou a ser utilizada para descrever a migração forçada de mulheres europeias, especialmente do Leste Europeu, que eram levadas para países da América Latina, do Oriente Médio e do Sudeste Asiático, com o propósito de exploração sexual. A prostituição passou a ser criminalizada em alguns países, o que deslocou a discussão para o plano da segurança pública e da moralidade, afastando-a da noção de violação de direitos. A criminalização seletiva e o controle sobre a sexualidade das mulheres foram incorporados a uma política internacional que pouco considerava os aspectos estruturais da exploração (Ribeiro; Santos; Galvão, 2024).

A partir da década de 1900, tratados internacionais passaram a ser firmados com o objetivo de enfrentar o tráfico de mulheres e crianças. A Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de 1904, e a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921, marcaram os primeiros compromissos multilaterais com o enfrentamento dessa prática. No entanto, esses acordos refletiam uma preocupação voltada mais à moral e aos valores familiares dos países europeus do que à proteção efetiva das vítimas. Ainda predominava uma visão que dividia as mulheres entre

inocentes e culpadas, atribuindo culpa àquelas que, por qualquer razão, se envolviam com redes de prostituição, ainda que de forma coagida (Vaz; Valle, 2024).

Contudo visamos um pouco desses tratados elaborados O Acordo de 1904 é o primeiro instrumento multilateral dedicado a enfrentar o chamado *white slave traffic* — (tráfico de mulheres brancas), expressão da época para constituir o comércio de mulheres (em especial europeias) para a prostituição forçada, elaborado em Paris Seu enfoque era administrativo-policia: troca de informações entre autoridades, vigilância de agências de emprego e controles migratórios nos portos/estações, para prevenir o aliciamento e facilitar a volta das mulheres enganadas para seu país de origem. Na época não reportava os delitos com precisão penal nem definia “tráfico”; operava por mecanismos de cooperação e medidas administrativas (NAÇÕES UNIDAS, 1904). Uma das mudanças foi a inauguração da cooperação internacional sobre o tema e reconheceu o caráter transnacional do problema, mas permaneceu limitado por uma visão racializada e de gênero (foco em “mulheres brancas”) (NAÇÕES UNIDAS, 1904).

Em 1910, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Pessoas Brancas percebeu que as medidas somente administrativas não eram suficientes para combater o problema. A Convenção de 1910 por sua vez inovou ao introduzir a criminalização obrigatória de condutas como o aliciamento e o transporte de mulheres para exploração sexual. Essa mudança marcou a modificação de um modelo de cooperação policial para um modelo repressivo-penal (NAÇÕES UNIDAS, 1910). A Convenção também previa a extradição de infratores e a cooperação judiciária entre Estados. Apesar disso, ainda mantinha a terminologia “white slave” (escrava branca), carregando o mesmo viés racial e de classe do acordo anterior. Com a criação da ONU em 1945, foi necessário atualizar formalmente esses tratados herdados da era pré-guerra. Assim, o Protocolo de 1949 emendou o texto de 1910, ajustando referências institucionais e estabelecendo que o Secretário-Geral da ONU seria o novo responsável (NAÇÕES UNIDAS, 1949). A novidade foi o compromisso de criminalizar o tráfico e reprimir os agentes, representando um avanço jurídico. Mesmo assim, a visão continuava limitada à prostituição de mulheres “brancas” (NAÇÕES UNIDAS, 1910).

No período entre guerras e especialmente após a Segunda Guerra Mundial, a mobilidade feminina passou a ser mais controlada por políticas migratórias que associavam o deslocamento de mulheres à prostituição. Esse controle foi reforçado por medidas nacionais que buscavam limitar a entrada de mulheres desacompanhadas em países considerados destinos de redes de tráfico. As legislações internas começaram a incorporar o discurso de combate ao tráfico, mas a prática demonstrava um controle moral e migratório mais do que a proteção dos direitos humanos. As mulheres migrantes eram frequentemente tratadas como ameaças à ordem

e não como sujeitos de direitos violados (De Aguiar; De Aguiar, 2024). Onde a Liga das Nações ampliou o escopo de proteção. A Convenção de 1921 que foi para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), delimitou o problema às “mulheres brancas” e passou a abranger mulheres de todas as etnias e também crianças, respondendo às pressões de movimentos feministas e humanitários. No entanto, as medidas adotadas para a proteção dos emigrantes eram os avisos em portos e estações, vigilância de pontos de trânsito internacional e obrigação de licenciar e fiscalizar agências de colocação e entretenimento. (NAÇÕES UNIDAS, 1921). Nota-se que o público protegido foi ampliado onde não só as mulheres eram protegidas, mas também as crianças.

No entanto visamos também o código Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), onde buscava apenas a defender mulheres de uma faixa etária de idade que seria as mulheres adultas acima de 21 anos, independentemente do seu consentimento no entanto foi um complemento do tratado de (1921). Sendo assim, esse tratado de (Genebra, 1933), se modificou com a exclusão da faixa etária de idade, onde a idade da vítima seria irrelevante para aplicação da sanção, sendo assim ampliou-se para proteção coletiva das vítimas .

Diante disso, com os protocolos de emendas, após a guerra houve rompimento da Liga das Nações, esses tratados de 1904, 1910, 1921 e 1933 precisaram ser renovados ou seja atualizados. O processo se deu por meio de protocolos de emenda em 1947 e 1949, que transferiram a administração para a ONU, modernizaram a linguagem e mantiveram vivos os compromissos assumidos. Teve uma necessária transição institucional que preparou o caminho para um novo instrumento de síntese . (NAÇÕES UNIDAS, 1949).

A Convenção da ONU para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (1949) , é um marco de transição. Ela exclui os termos “white slave” e referências exclusivas a “mulheres”, passando a linguagem neutra em raça e gênero (“pessoas”). Criminaliza qualquer forma de tráfico para prostituição e exploração da prostituição de outrem independentemente de consentimento, dispensa o cruzamento de fronteiras (pode ocorrer internamente) e determina medidas de prevenção/assistência ou seja a (Convenção de 1949) reforçou medidas de assistência social e determinou que os Estados deveriam combater tanto a exploração internacional quanto a interna. (NAÇÕES UNIDAS, 1949). Uma das suas mudanças foi três viradas — (i) linguagem não racializada/não limitada por gênero; (ii) universalização do objeto (tráfico “de pessoas”); e (iii) ampliação para exploração da prostituição de outrem e medidas protetivas. Porém, a definição de tráfico permanecia colada ao eixo sexual e sem um conceito estruturado de meios/finalidade (NAÇÕES UNIDAS, 1949).

Diante disso chegamos a um marco importante que foi Protocolo de Palermo (2000). Esse protocolo visa prevenir, reprimir e punir o Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças (2000). Ele funciona como um complemento à convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional. O Protocolo define tráfico de pessoas pelo os meios de “ato (recrutar, transportar, alojar etc.) onde visa por meio (ameaça, coação, fraude, engano, abuso de vulnerabilidade etc.) com finalidade (exploração: sexual, laboral, servidão, remoção de órgãos...)”, estabelece o princípio onde aborda que o consentimento é irrelevante quando presentes os “meios”, dessa forma, o protocolo destaca três circunstâncias principais, que são: a prevenção do tráfico, a punição criminal dos responsáveis e a proteção das vítimas, com forte ênfase em cooperação internacional. Entrou em vigor em 25/12/2003 e desde então vem ganhando adesão global. O que se pode observar deste protocolo foi as mudanças estrutural onde o tráfico deixa de ser visto apenas como problema de prostituição e passa a um conceito transversal de exploração, com direitos das vítimas no centro, coordenação interinstitucional e harmonização penal. Em termos de processo, o protocolo nasce como instrumento complementar a uma convenção-quadro (crime organizado), o que explica sua arquitetura de cooperação e o padrão de assistência técnica via UNODC.

Durante a segunda metade do século XX, a consolidação de regimes autoritários na América Latina e a intensificação de conflitos armados em países africanos e asiáticos criaram novas rotas e mecanismos de tráfico. Mulheres passaram a ser aliciadas ou sequestradas para fins de exploração sexual e trabalho forçado, em muitos casos com a conivência de forças armadas, agentes estatais e organizações paramilitares. A violência sexual foi utilizada como instrumento de controle político e dominação territorial, prática verificada em diferentes conflitos armados reconhecidos por organismos internacionais. Nesse período, a Organização das Nações Unidas começou a pautar a questão do tráfico como parte da agenda de direitos humanos, embora de forma incipiente e com baixa efetividade prática (Porto; Pádua; Guedes, 2020).

No final do século XX, com a globalização econômica avançando e o aumento das migrações, o tráfico internacional de mulheres mudou bastante. O crescimento da indústria do turismo sexual, junto com a precarização do trabalho em países periféricos, contribuiu para o aumento das redes transnacionais de tráfico voltadas à exploração sexual. O processo de aliciamento passou a envolver o uso de agências de emprego falsas, redes de casamento por procuração e intermediação virtual por meio de plataformas digitais. Muitas vezes eram atraídas com promessas de trabalho, estudo ou relações afetivas e, ao chegarem ao país de destino, tinham seus documentos retidos, sendo submetidas a sistemas de dívida ou ameaça direta. Essas

organizações se tornaram verdadeiras empresas transnacionais, com estruturas complexas que dificultam o rastreamento (De Almeida Ferreira; Cordeiro, 2023).

## 2.2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE TRÁFICO DE MULHERES E SUA INSERÇÃO NO BRASIL

No Brasil, o tráfico internacional de mulheres passou a ser reconhecido oficialmente como crime a partir da década de 1940, mas a resposta do governo foi bastante tímida até os anos 2000. Em 2004, com a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, passou-se a estruturar políticas públicas específicas e a criar núcleos de atendimento e repressão (UNODC, 2008). Contudo, a presença de rotas internacionais, especialmente no Norte e Nordeste do país, continuou sendo identificada por organizações da sociedade civil e organismos internacionais, com baixa resposta institucional (Santana, 2024). A compreensão e a regulamentação do fenômeno têm passado por bastante transformações, especialmente a partir da internalização de instrumentos internacionais e da criação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa prática.

Essa subnotificação decorre de múltiplos fatores: medo de represálias, vergonha, desconhecimento dos direitos e, sobretudo, dificuldade das autoridades em identificar as vítimas (GOMES; COSTA, 2021). Esse quadro reforça a crítica de Mendes (2021) de que o Brasil possui legislação avançada, mas sua aplicação prática ainda é insuficiente, especialmente na garantia de direitos das vítimas.

A inclusão do conceito no Brasil, de tráfico internacional de mulheres deu um avanço significativo pela adesão ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004 (CNJ; 2022). Esse documento foi crucial para redefinir o tráfico, ampliando sua definição, que possui várias características que envolve não apenas a exploração sexual, como formas de trabalho forçado, servidão e até a remoção de órgãos. Segundo Araújo (2020), a adesão ao protocolo fez com que Brasil a revisasse sua legislação e adaptasse às exigências internacionais, reconhecendo o tráfico como uma grave violação de direitos humanos e não apenas como um delito de caráter moral ou migratório.

De modo que os relatórios da UNODC, previam que o Brasil era um dos países de origem, trânsito e destino de mulheres vítimas de tráfico. O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2012) destacou o fluxo de brasileiras para a Europa e Ásia, principalmente para fins de exploração sexual, pressionando o país a adotar mecanismos mais eficazes de enfrentamento

(UNODC, 2012). Vale ressaltar que o Relatório Global da ONU de 2024 apontou que o número de vítimas de tráfico humano cresceu cerca de 25% em nível mundial entre 2020 e 2022, sendo mulheres e meninas a maioria das vítimas, o que reforça a necessidade de políticas públicas eficazes (UNODC, 2024). E também para reforçar um pouco dos perfis das vítimas, outro relatório global diz que as pessoas identificadas no Brasil ainda são mulheres jovens, negras e de baixa renda, evidenciando a persistência de vulnerabilidades ligadas a gênero, raça e classe social (UNODC, 2020).

A legislação brasileira começou a ganhar forma com o primeiro marco do tráfico de mulheres no Brasil foi o Código Penal de 1940, que criminaliza o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual (art. 231). Contudo a previsão era limitada e carregava forte viés moralista, vinculando a criminalização à defesa da “honra” e dos “bons costumes” (Pereira, 2012). Esse cenário começou a se reconstruir com as alterações promovidas ao longo das décadas e, sobretudo, com a necessidade de adequação ao Protocolo de Palermo. A transformação mais significativa ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, que revogou os dispositivos anteriores e criou uma tipificação abrangente do tráfico de pessoas, incluindo o tráfico interno, além de estender a definição a diferentes modalidades de exploração (BRASIL, 2016).

Entretanto Barrios e Furlan (2020), apontam que apesar dos avanços, a legislação ainda apresenta limitações, especialmente por focar bastante na exploração sexual. Eles também destacam a importância de incorporar uma perspectiva de direitos humanos, ressaltando a necessidade de proteger as vítimas de forma integral. Além disso a lei também previu medidas de assistência e proteção, como atendimento psicológico, social e jurídico, além de mecanismos de cooperação internacional.

Mas recentemente, o Brasil avançou com a estruturação de políticas públicas. O Decreto nº 6.347/2008 instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), fundamentada por planos nacionais em 2008 e 2013, que estabeleceram bases de prevenção, repressão e atendimento às vítimas. No ano de 2024, foi instituído o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024–2028), que busca reforçar a articulação interinstitucional, ampliar a capacitação de agentes públicos e fortalecer a coleta de dados e estatísticas (BRASIL, 2024). Esse plano foi composto com apoio da ONU e tem como novidade a ênfase no uso de ferramentas tecnológicas para monitoramento, prevenção e identificação de casos, reconhecendo o papel central da internet e das redes sociais nos mecanismos contemporâneos de aliciamento (Agência Brasil, 2024).

Os relatórios da ONU reforçam que o Brasil segue sendo um país vulnerável às

dinâmicas do tráfico internacional de pessoas. O Relatório Global da UNODC de 2020 destacou que, entre as vítimas identificadas, mulheres representam mais de 70%, sendo muitas delas submetidas a exploração sexual e trabalho forçado (UNODC, 2020).

O Relatório Global de 2024 atualizou esse cenário, indicando que o tráfico humano cresceu em 25% em relação ao período anterior e que a maior parte das vítimas são mulheres e meninas. O documento também apontou novas formas de exploração, como o casamento forçado e a exploração por meio do trabalho doméstico, que vêm ganhando visibilidade (UNODC, 2024). No plano interno, o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (MJSP/UNODC, 2025) destacou que os principais tipos de exploração registrados no Brasil entre 2017 e 2024 foram a exploração sexual e o trabalho forçado. Além disso, identificou que as mídias sociais se tornaram o principal canal de aliciamento, o que exige estratégias de prevenção adaptadas às novas tecnologias (Folha de S. Paulo, 2025).

Além das mudanças legislativas, o Brasil buscou estruturar políticas públicas específicas. Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado aos Migrantes (PAAHMs), eles funcionam em lugares estratégicos, como aeroportos e fronteiras terrestres, têm desempenhado papel fundamental na identificação e no atendimento imediato das vítimas. De acordo com Cunha (2019), aponta que essas iniciativas representam um movimento importante para transformar a abordagem meramente repressiva em uma política de proteção integral, reconhecendo as mulheres traficadas como sujeitos de direitos. O IV PNETP Plano Nacional de enfrentamento ao Tráfico de pessoas que vale (2024–2028) reforçou essa perspectiva, definindo cinco eixos estratégicos: prevenção, repressão, responsabilização, atenção às vítimas e cooperação internacional. Um diferencial foi a incorporação do uso de plataformas digitais e painéis de dados para monitorar ocorrências e orientar a formulação de políticas públicas (MJSP, 2025). Sendo uma das formas mais inteligentes de lidar com um problema tão complexo.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, os desafios permanecem. Rangel e Schwarz (2023) apontam que há um viés de gênero nos esforços antiescravidão no Brasil, com sub-representação de mulheres nos registros de resgate, o que revela dificuldades na identificação e na proteção efetiva das vítimas. Além disso, Martins Jr., Brito e Scatena (2023) demonstram que trabalhadoras migrantes do sexo no Brasil enfrentaram riscos agravados durante a pandemia da Covid-19, sem acesso adequado a serviços de saúde e proteção, o que reforça a vulnerabilidade social e econômica dessas mulheres. Outro problema crítico é o uso crescente da tecnologia pelos traficantes. Relatório do MJSP (2024) apontou que redes sociais e aplicativos de mensagens são utilizados como principais meios de aliciamento, criando novos

desafios para a investigação e a prevenção (Agência Gov, 2024).

Esses elementos revelam que, embora o Brasil tenha avançado do ponto de vista normativo, a aplicação prática da lei e das políticas públicas ainda enfrenta entraves estruturais, como falta de integração entre órgãos, carência de recursos e estigmatização das vítimas.

A forma como entendemos o tráfico de mulheres no Brasil tem mudado bastante ao longo do tempo, isso porque o país se adaptou às demandas internacionais e buscou adaptar o ordenamento jurídico às realidades nacionais, tentando ajustar suas leis para enfrentar essa realidade. Lá atrás no Código Penal de 1940, com sua visão limitada, hoje com a Lei nº 13.344/2016, e os planos nacionais de enfrentamento, conseguimos enxergar o problema de maneira muito mais ampla. Contudo, os relatórios da ONU (2020 e 2024) e os diagnósticos internos mostram que há muitos desafios pela frente. A maioria das vítimas continua sendo mulheres em situação de vulnerabilidade, e novas modalidades de tráfico surgem com o avanço tecnológico. Assim, embora o Brasil tenha desenvolvido uma legislação robusta e políticas públicas específicas, a eficácia no enfrentamento ao tráfico de mulheres ainda depende de uma maior articulação interinstitucional, do fortalecimento de políticas sociais e do reconhecimento das interseccionalidades de gênero, raça e classe que sustentam a vulnerabilidade dessas vítimas. Só assim poderá enfrentar esse problema de maneira mais eficaz.

A atual configuração histórica do tráfico internacional de mulheres resulta de camadas sucessivas de práticas de exploração, formas de dominação e ausência de respostas estruturais ao problema. O deslocamento forçado de mulheres em contexto de exploração sexual é sustentado por uma economia global que mantém desigualdades entre países e entre grupos sociais. A leitura histórica demonstra que a persistência do tráfico não decorre apenas da ação de redes criminosas, mas da omissão histórica de sistemas jurídicos e políticos que relegaram as mulheres traficadas à condição de invisibilidade ou criminalização (Ribeiro; Santos; Galvão, 2024).

### **3. GÊNERO, VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA: A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES NO CONTEXTO DO TRÁFICO**

#### **3.1. PERFIL DAS VÍTIMAS, ROTAS DE TRÁFICO E PAÍSES DE DESTINO**

A ocorrência do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual se insere em uma complexa rede de relações marcadas por desigualdades estruturais, nas quais gênero, vulnerabilidade e violência se articulam de maneira a produzir e manter condições de subjugação sistemática. A relação entre essas dimensões não pode ser compreendida de forma isolada, pois estão implicadas em contextos históricos, sociais e econômicos que promovem a naturalização da exploração e do controle dos corpos femininos em regimes de violência e dominação. Como argumenta (Silva, 2014), o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual representa uma das expressões mais graves da violência de gênero, pois implica em práticas reiteradas de discriminação, coerção e subordinação que negam a essas mulheres seus direitos mais básicos e sua condição de sujeitos de direito. A situação se agrava quando as estruturas institucionais nacionais e internacionais se mostram insuficientes para garantir proteção efetiva às vítimas e responsabilização adequada dos agentes envolvidos.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil evidencia padrões recorrentes de vulnerabilidade socioeconômica, gênero e faixa etária. Segundo Knod (2025, p. 22), "as vítimas são majoritariamente mulheres jovens, negras, com baixa escolaridade e inseridas em contextos de precariedade, cujos vínculos de confiança com os aliciadores e promessas de oportunidade viciam o consentimento". Estes dados corroboram o levantamento realizado pelo Ministério da Justiça (2009), que identificou uma concentração de vítimas entre 18 e 21 anos, geralmente oriundas de áreas rurais ou de famílias de baixa renda. Essas vulnerabilidades estruturais tornam-se portas de entrada para a exploração. Além da pobreza, a desigualdade de gênero e o machismo socialmente enraizado contribuem para que as mulheres sejam vistas como alvos preferenciais das redes de tráfico.

A ideia de vulnerabilidade é uma das categorias centrais para entender como ocorre o tráfico de mulheres, especialmente quando associada às desigualdades de gênero e aos contextos de exclusão social. Conforme diz (Zanotti, 2023), a vulnerabilidade, longe de ser uma condição meramente individual, deve ser compreendida como uma construção social que decorre da precariedade das condições de vida, da ausência de políticas públicas de proteção e do enraizamento de padrões patriarcais que deixam as mulheres a posições de dependência e invisibilidade. Essa condição é instrumentalizada pelas redes de tráfico como forma de captação

e submissão das vítimas, muitas vezes mediante falsas promessas de trabalho ou melhoria de vida, o que torna ainda mais complexo o processo de identificação do crime e a responsabilização dos envolvidos. A autora destaca, ainda, que a caracterização da vítima como vulnerável é uma condição estruturante da própria prática do tráfico, e não apenas uma consequência dele, o que implica a necessidade de políticas que enfrentam essas vulnerabilidades desde sua origem. Em estudo de Oliveira (2022, p. 67), também se destaca:

A pobreza, o racismo e o sexismo se entrecruzam na produção de vulnerabilidades que potencializam o risco de mulheres, especialmente negras, serem aliciadas pelo tráfico internacional.

Ou seja, o perfil das vítimas não pode ser compreendido apenas pela condição econômica, mas também pela interseccionalidade entre gênero, raça e classe.

Fontgalland (2025) destaca que determinadas regiões do Brasil funcionam como zonas de maior incidência do tráfico de mulheres, denominadas "hotspots", reforçando a ideia de que fatores geográficos e socioeconômicos interagem com a vulnerabilidade social. Oliveira Santos (2024) complementa que muitas vítimas, além da precariedade financeira, apresentam fragilidade emocional, tornando-se alvo de promessas de ascensão econômica e oportunidades de emprego inexistentes.

Segundo a (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2009) relata que Dentre os 29 casos analisados, nota-se que as vítimas são mulheres e crianças (23 e 7 respectivamente), sendo 9 dos casos não identificados. Nos casos relacionados às crianças, existe a suposição de que elas foram vendidas por famílias pobres, partindo de Recife, para suposta adoção no exterior (Áustria). Onde revelam os dados alarmantes vítimas foram enviadas principalmente para países da Europa, saindo de Pernambuco, assim divididas: Espanha: 27 vítimas; Alemanha: 2 vítimas; vindas de outras cidades (Ceará e Minas Gerais) e passando por PE: 8 vítimas e sem identificação apenas 1 vítima. Recife é uma cidade de trânsito em 8 casos, uma cidade de origem em 29 casos e há apenas 1 caso em que esse dado não fica evidente. Não há registros de Recife como cidade de destino.

Ao analisar um pouco os países de destino das vítimas brasileiras, percebe-se que o tráfico internacional de mulheres não se estabelece de maneira uniforme, mas sim em está conectadas com as características culturais, sociais e econômicas de cada contexto. Onde percebe-se que além da vulnerabilidade das vítimas, também a cultura do país para onde essas vítimas são traficadas desempenha um papel importante no modo como a exploração se manifesta . O destino das vítimas está diretamente relacionado ao mercado da prostituição

internacional e à demanda masculina por serviços sexuais. Na Europa, especialmente em Portugal e Espanha, há maior facilidade de integração linguística e cultural, o que explica a preferência dos aliciadores por esses destinos. A proximidade linguística e a herança cultural entre Brasil e Portugal facilitam tanto o aliciamento quanto a integração das vítimas em redes de exploração. De modo que persiste no modo ilusório europeu a imagem da mulher brasileira estereotipada sensual e exótica, onde cria uma demanda específica por mulheres do Brasil no mercado de prostituição. Knod (2025, p. 61) observa que:

Portugal desponta como destino central de brasileiras traficadas, não apenas pela língua, mas também pela imagem de sensualidade e exotismo atribuída à mulher brasileira no mercado europeu da prostituição.

Um fator cultural e figurado contribui para a constância da exploração. A imagem da mulher brasileira como “hipersexualizada” aparece nos relatos de diversas vítimas, que contam ter sido valorizadas por sua origem em contextos de exploração. Diante que o Relatório Global sobre tráfico de pessoas (UNODC, 2021), a Europa continua sendo o principal polo de exploração de vítimas brasileiras, seguida da América do Sul, especialmente países fronteiriços.

Contudo a Espanha é um país caracterizado por forte setor turístico e forte vida noturna, e assim o tráfico de mulheres encontra o terreno fértil. O turismo sexual, aliado à presença de grandes fluxos migratórios, cria condições para que brasileiras sejam aliciadas e exploradas em cidades de Madri e Barcelona. O Relatório Global sobre tráfico de pessoas (UNODC, 2021), relata que o turismo internacional é um fator de risco, pois desenvolve a procura por serviços sexuais e, com consequências de lucratividade das redes criminosas. Assim, elementos culturais ligados ao lazer e ao turismo acabam sendo instrumentalizados por trabalhos ilícitos.

A Suíça demonstra um cenário diferente, trata-se de um país de alto poder aquisitivo e onde a prostituição é regulamentada em algumas regiões. Essa regulação, contudo, não extingue o tráfico. Como observa o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (MJSP, 2022, p. 103), “a formalização da prostituição em países como a Suíça não impede a inserção de mulheres traficadas em condições de exploração, mas, em alguns casos, mascara a atividade criminosa”. Aliciadores utilizam falsas promessas de contratos formais, aproveitando-se da tolerância cultural para intensificar a exploração.

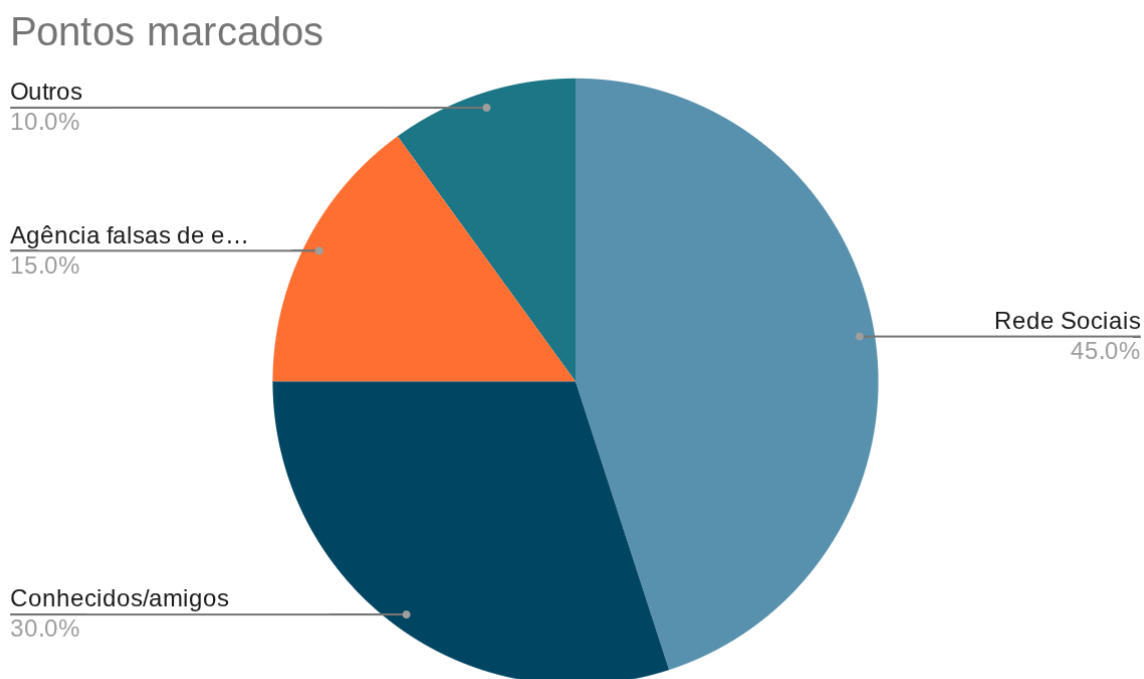
O procedimento de aliciamento também revela padrões recorrentes. Em muitos casos, as mulheres são abordadas por conhecidos, vizinhos ou até familiares, que apresentam propostas de trabalho no exterior em áreas como hotelaria, turismo e moda.

Em estudo de Silva (2021, p. 73), nota-se:

Mais de 60% das vítimas relataram ter sido aliciadas por pessoas de confiança, o que demonstra como a rede criminosa se infiltra nas relações comunitárias e familiares.”

Desse modo, os traficantes utilizam cada vez mais as redes sociais como meio de aliciamento. Promessas de estabilidade financeira, contratos falsos e ofertas de casamento são formas recorrentes de convencimento.

**Figura 01:** Dados estatísticos.



**Fonte:** MJSP, 2022)

Na Itália, a valorização estética e o turismo atuam como uma atração para o aliciamento. As vítimas são atraídas pela promessa de empregos em setores como hotelaria e moda. Mas em vez de ser um emprego, acabam sendo submetidas a condições degradantes. Neves (2010,p. 87) destaca que “o discurso da ascensão social e da mobilidade econômica converte-se em mecanismo de aprisionamento, legitimado por fatores simbólicos e culturais”. Nos Estados Unidos o tráfico de mulheres se designa com o mito de “sonho americano” os aliciadores aproveitam a imagem do país como uma terra de oportunidades diante que os EUA

é um país bom em economia, e assim convencem as mulheres a aceitar propostas fraudulentas. Oliveira (2022,p. 83) reforça que : “o mito do sonho americano é utilizado como instrumento de sedução, mas se converte em instrumento de aprisionamento e exploração sexual”. Nesse contexto, a clandestinidade da prostituição aumenta a vulnerabilidade, já que as vítimas não podem recorrer às autoridades sem risco de deportação”.

Os países de destinos não são apenas pontos geográficos de chegada, mas são contextos culturais que moldam a forma de violação sexual. Tendo em vista que Portugal e Espanha persistem nos índices, pois tem a proximidade linguística e o turismo, na Suíça e na Itália por sua vez, entende que a regulação da prostituição é o charme cultural. Nos Estados Unidos, o mito do sucesso mantém as falsas promessas, enquanto na América do Sul, a cultura da informalidade legitima práticas ilícitas. O tráfico internacional, ele se ajusta nas brechas sociais, culturais e jurídicas de cada país, revelando sua capacidade para se utilizar contextos locais para manter por tempo a exploração sexual.

### 3.2.CAUSAS ESTRUTURAIIS: DESIGUALDADE, GÊNERO, VIOLÊNCIA E POBREZA

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual também é agravado por diversos fatores geopolíticos, especialmente em contextos de instabilidade social e conflitos armados. Como destaca Souza e Nottingham (2021). Onde relata sobre os impactos dos conflitos armados na intensificação do tráfico, os autores argumentam que situações de guerra, deslocamento forçado e colapso institucional criam ambientes propícios para a atuação de redes criminosas transnacionais. Nessas situações, a vulnerabilidade das mulheres é agravada pela desproteção legal, pela ausência de segurança e pela impunidade dos agressores, o que amplia o alcance das redes de tráfico. Além disso, infelizmente as respostas internacionais priorizam medidas de controle migratório e repressão criminal, em vez de ações de acolhimento, proteção e garantia de direitos às vítimas. Essa abordagem protetora, conforme apontado no estudo, contribui para a invisibilização das dinâmicas locais e reforça a marginalização das populações afetadas, especialmente mulheres discriminadas e em situação de pobreza.

No Brasil, para entender o tráfico e a exploração sexual é fundamental olhar para desigualdade social que moldam as vidas das vítimas não é mais um acontecimento passageiro, mas sim revela um elemento constitutivo da formação histórica do Estado e das relações de poder. Se refere a um sistema de hierarquias que se reproduz historicamente, criando zonas de vulnerabilidade extrema nas quais mulheres e meninas se tornam alvos preferenciais de redes de exploração. Um exemplo claro é o que acontece de forma aguda na região norte , com

destaque a Ilha de Marajó no Pará, frequentemente identificada por órgãos públicos e organizações sociais como um dos territórios com maior incidência de exploração sexual infanto-juvenil e tráfico de mulheres no país (Senado,2023).

Essa desigualdade territorial não se manifesta apenas no aspecto econômico, mas também no simbólico. Regiões como o Marajó são frequentemente retratadas pela mídia como espaços de miséria e atraso social, criando um imaginário social que naturaliza a exploração e culpabiliza as vítimas. Lowenkron (2015), acata essa problemática onde relata que ao investigar os cruzamentos entre abuso sexual infantil e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. A autora destaca como as narrativas que buscam distinguir entre vítimas “verdadeiras” e “culpadas” contribuem para a reprodução de estigmas e para dificultar o reconhecimento das mulheres traficadas como portadoras de direitos. Além disso, a autora chama atenção para o papel do Estado e das instituições jurídicas que muitas vezes criam regimes de verdade que justificam ações repressivas ao mesmo tempo em que deslegitimam as vozes e experiências das mulheres exploradas. Nesse sentido, termos de consentimento e vulnerabilidade, quando são usados de formas fora do contexto, operam como dispositivos de controle social que complicam as violências vivenciadas e dificultam a construção de respostas políticas eficazes. A autora reforça a ideia crítica das práticas judiciais e institucionais, que muitas vezes reforçam a culpa das vítimas e ignoram as tramas de poder que sustentam o tráfico.

Esse fundamento é reforçado pela seletividade do Estado. A atuação do Estado na Ilha de Marajó e em outras áreas vulneráveis da Amazônia é, muitas vezes, limitada a ações pontuais e emergenciais, sem continuidade ou investimentos estruturais de longo prazo . Conforme relatado pelo (CNPJ 2025), a ausência de políticas públicas consistentes contribui para a perpetuação da desigualdade gerando um ambiente propício para a exploração sexual, pois as famílias, e muitas vezes em situação de fome e extrema vulnerabilidade, acabam recorrendo à exploração do corpo feminino como estratégia de estabilidade. A pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA.2020) indica que cerca 78% das famílias lideradas por mulheres na região Norte estão abaixo da linha de pobreza, o que as tornam alvos preferenciais de aliciadores que prometem oportunidades de trabalho em centros urbanos e no exterior.

Além disso, o território torna-se um elemento fundamental na compreensão da diferença econômica. A localização geográfica da Ilha do Marajó, marcada pelo isolamento logístico e pela precariedade de serviços essenciais, agrava ainda mais as vulnerabilidades. O acesso limitado à saúde, educação e transporte compromete a independência econômica das mulheres da região, que, diante da escassez de oportunidades, são atraídas por promessas enganosas de trabalho e melhores condições de vida em centros urbanos ou outros países.

Conforme relata o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), o afastamento regional contribui diretamente para o fortalecimento de redes de exploração sexual, que se aproveitam da ausência do Estado e da fraqueza das instituições que permitem agir sem ser responsabilizado e de forma discreta.

Podemos afirmar, que a desigualdade socioeconômica e territorial não é apenas um cenário de fundo, mas sim um elemento central e estratégico do tráfico de mulheres. Enquanto regiões como o Marajó continuam à margem das políticas públicas e da atenção institucional, a exploração sexual continuará sendo vista como algo natural e reproduzido como meio de sobrevivência quanto como fonte de lucro. Para mudar esse quadro é necessário enfrentar as causas profundas dessa desigualdade, por meio de políticas públicas que promovam desenvolvimento regional, autonomia econômica feminina e acesso efetivo a direitos sociais. Caso contrário, o tráfico permanecerá como expressão concreta de um projeto de sociedade que produz vulnerabilidade para transformar corpos em mercadorias.

Autores como Souza e Marques (2024) destacam que as continuidades históricas entre a exploração sexual contemporânea e práticas coloniais de dominação. As autoras argumentam que o tráfico voltado à exploração sexual deve ser entendido como parte de um fluxo de violências que atravessam as trajetórias das mulheres em sociedades estruturadas por desigualdades de gênero, raça e classe. Essa leitura permite compreender que a exploração sexual não é uma anomalia do sistema, mas sim um de seus produtos. O enfrentamento do tráfico, portanto, requer a desconstrução das lógicas patriarcais, racistas e capitalistas que sustentam a mercantilização dos corpos femininos e a legitimação da violência. Com essa visão de perspectiva, a abordagem do tráfico não deve ser reduzida à criminalização, devendo incorporar políticas integradas de enfrentamento às desigualdades estruturais e de fortalecimento da autonomia das mulheres. No caso da Ilha do Marajó, o corpo feminino, especialmente de meninas negras e ribeirinhas, é transformado em mercadoria. A mercantilização da sexualidade feminina torna-se uma estratégia de sobrevivência imposta por contextos de extrema precariedade, sendo utilizada por redes criminosas como meio de lucratividade, articulando o local (regiões empobrecidas) e o global (mercado internacional do sexo).

A violência e a pobreza são elementos conectados que fortalecem a vulnerabilidade das mulheres ao tráfico sexual. Na situação do Marajó, a precariedade socioeconômica, somada ao isolamento geográfico, cria situações em que o abuso doméstico, e a exploração sexual e a exploração se tornam mais frequentes e subnotificados. Segundo o (IBGE; 2021) os dados indicam que os municípios mais pobres do arquipélago enfrentam maiores índices de violência,

refletindo a relação entre carência econômica, ausência de serviços e aumento da vulnerabilidade social.

A exploração sexual infantil, é uma consequência grave da pobreza extrema, onde crianças e adolescentes são expostas a redes de aliciamento e prostituição em troca de recursos básicos. Estima-se que 75% das vítimas sejam meninas, frequentemente negras, sujeitas a abusos físicos e psicológicos, alcoolismo, uso de drogas e infecções sexualmente transmissíveis (INSTITUTO LIBERTA, 2023). A realidade do Marajó, com acesso limitado a serviços de proteção social e justiça, demonstra como a pobreza estrutural e a violência se combinam para criar ambientes propícios à exploração sexual (Ribeiro, 2024; CNJ, 2024).

Muitas mulheres em comunidades ribeirinhas enfrentam grandes dificuldades para a inserção no mercado de trabalho, tornando-as particularmente vulneráveis a propostas fraudulentas de emprego ou migração, que frequentemente ocultam a exploração sexual. Conforme observado por Sara Ferreira de Jesus e Natasha Berwanger Cobacho (2024), a violência sexual e o tráfico de mulheres não ocorrem em um vácuo; eles se articulam com a desigualdade de gênero existente, na medida em que a opressão estrutural transforma corpos femininos em mercadorias em contextos de pobreza extrema e ausência de alternativas.

A construção social do gênero tem um papel determinante na naturalização de práticas de exploração. Essa ideia generalizada relacionada à feminilidade, sexualidade e subordinação alimenta a percepção de que mulheres são mais suscetíveis a aceitar ofertas de emprego ou relações que acabam em exploração. Borges (2021) destaca que esse tema a partir da articulação entre consentimento, vulnerabilidade e violência de gênero, apontando que o consentimento dado por mulheres em contextos de extrema precariedade e ausência de alternativas não pode ser interpretado como manifestação autônoma de vontade. Na verdade, é uma resposta a um sistema de opressões que restringe drasticamente as possibilidades de escolha e autodeterminação dessas mulheres. O autor sustenta que a legalidade do consentimento nessas situações deve ser questionada à luz dos marcos normativos dos direitos humanos, os quais reconhecem que a liberdade de consentir está condicionada a contextos de dignidade e proteção. Portanto, o discurso jurídico que se ancora na ideia de voluntariedade, desconsiderando as condições de coerção estrutural, acaba por reforçar a impunidade e a revitimização.

Esses estudos mostram a complexidade das relações entre gênero, vulnerabilidade e violência no contexto do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. É importante entender que ser vítima não é apenas uma definição legal fixa, mas é um fenômeno ligado às condições sociais que a cria. Assim compreendemos que o tráfico não ocorre apenas por meio da força ou da ameaça direta, mas também por meio de mecanismos sutis de coerção e

dominação, que operam sobre sujeitos historicamente desprovidos de proteção, oportunidades e reconhecimento social. O consentimento, nestes casos, é frequentemente produzido sob pressão, escassez e opressão, não podendo ser interpretado de forma isolada ou literal. Da mesma forma, a vulnerabilidade das vítimas não é um dado natural, mas uma construção social alimentada por políticas de exclusão e negligência estatal. (Fernandes, 2019)

Para superar essa realidade é fundamental adotar uma abordagem ampla e integrada, que envolva o combate a violência de gênero, a criação de políticas públicas de proteção social e o reconhecimento das mulheres traficadas como sujeitos de direitos. Contudo essa concepção criada brasileira tem contribuído de maneira relevante para essa agenda, ao propondo leituras críticas e comprometidas com a transformação das estruturas que permitem e sustentam o tráfico. A persistência dessa prática, entretanto, revela os limites das respostas institucionais e a necessidade de políticas que não apenas punam os culpados, mas que também restituam às vítimas as condições de reconstrução de suas vidas com dignidade, liberdade e justiça.

## **4. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DADOS OFICIAIS SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES**

### **4.1. COLETA E ANÁLISE DE DADOS OFICIAIS: RELATÓRIOS, JURISPRUDÊNCIA E ESTATÍSTICAS NACIONAIS**

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual constitui um fenômeno que combina aspectos jurídicos, socioeconômicos, culturais e geopolíticos, caracterizando-se como uma grave violação dos direitos humanos. Embora o Brasil tenha um alinhamento jurídico robusto, a partir da coleta de dados oficiais torna-se claro uma relativa desconexão entre a produção normativa e a efetividade institucional. A formulação de políticas públicas e a atuação do sistema de justiça no enfrentamento dessa prática dependem diretamente da coleta e análise de dados, provenientes de órgãos governamentais, como relatórios internacionais e decisões jurisprudenciais, como a Lei n. 13.344/2016, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e a adesão ao Protocolo de Palermo, os relatórios do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional, da Polícia Federal e de organismos internacionais como a UNODC, a produção desses dados, contudo, enfrenta desafios relacionados à subnotificação, à dificuldade de tipificação penal e à invisibilidade das vítimas, especialmente em regiões de vulnerabilidade extrema, como a Amazônia e a Ilha de Marajó.

É evidente que os números não apenas revelam a continuidade do crime, mas também expõem a seletividade e a fragmentação do Estado brasileiro na execução de políticas de prevenção e repressão. Conforme Mbembe (2018,p. 112), “o mecanismo estatal frequentemente produz formalidades que simulam controle e proteção, enquanto mantém mecanismo de violência estrutural que passam despercebidos pela legislação ”. Contudo os dados oficiais assumem um papel performativo, funcionando mais como um sinal de aceitação internacional do que como um instrumento de transformação social.

A construção desta subseção tem por objetivo examinar criticamente as principais fontes institucionais de dados sobre o tráfico de mulheres no Brasil. Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2022) relata que a exploração sexual representa mais de 80% das denúncias de tráfico envolvendo mulheres e meninas. No entanto, apenas 11% desses casos têm um resultado de instauração de procedimentos investigatórios. Revelando que apesar do aparato normativo a efetividade da proteção é mínima, destacando a ideia de que as estatísticas oficiais expressam, na verdade, uma “subnotificação institucional” (Silva Araújo; Pinheiro; 2017, p. 89). Esse padrão é particularmente evidente em áreas periféricas e em territórios

historicamente marginalizados pelo Estado, como a Ilha de Marajó, no Pará, onde 78% das denúncias de exploração sexual infantil não resultaram em ação judicial concreta segundo o levantamento do Ministério dos Direitos Humanos (2020). Martins (2021, p. 103) descreve que “Estado brasileiro trata a Amazônia não como um território de direitos e sim como fronteiras de exploração e negligência”, colocando em evidência o caráter seletivo e territorializado da atuação estatal. Contudo são usadas rotas fluviais clandestinas são amplamente utilizadas para o transporte de mulheres com destino a países vizinhos, mas raramente constam nos relatórios oficiais (UNODC, 2022). Essa ausência de registro institucional não significa ausência de crime, mas sim a invisibilidade de processos estruturais de exploração, reforçando a tese de Quijano (2005, p. 85) de que “a colonialidade do poder se revela de diversas maneiras no direito e nas políticas públicas, ao determinar quem é visto, quem é protegido e quem permanece vulnerável”.

A ilha de Marajó, por sua vez, enfrenta graves problemas em relação ao alto índice de pobreza extrema, a falta de políticas públicas eficazes e a vulnerabilidade social destacada, são motivos que favorecem o aliciamento. Relatórios do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e do Conselho Tutelar da região ressaltam que meninas entre 10 a 17 anos são muitas vezes atraídas com promessas de emprego doméstico ou casamento em outras regiões do país, configurado tráfico interno com fins de exploração sexual. O Estatuto da Criança e do Adolescente atua como marco de proteção central nesse contexto. O artigo 5 do ECA prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Contudo o Artigo 240 reforça a criminalização da produção e disseminação de imagens relacionadas à exploração sexual de menores, frequentemente utilizadas como instrumentos de coerção nas redes de tráfico. No entanto, o artigo 87 do ECA determina que a União deve manter programas de proteção e atendimento integrado, o que fundamenta ações como o programa “Abraça Marajó”, feito em 2020 para enfrentar a exploração sexual e reduzir indicadores de tráfico na região.

Apesar de prever mecanismos de proteção e prevenção, os dados indicam que a maioria das crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual não recebe o devido acompanhamento psicológico ou social adequado, e muitas vezes voltam ao mesmo contexto de vulnerabilidade (Brasil 2020). A legislação nesse caso funciona mais como instrumento simbólico do que efetivo, permitindo que o Estado exiba políticas de proteção sem alterar a estabilidade da realidade das vítimas.

A situação se repete em Pernambuco, com um olhar em Recife e cidades litorâneas rotas consolidadas de tráfico sexual vinculado ao turismo internacional. Dados do Disque 100

(Brasil, 2021) mostram que estas localidades concentram grande parte das denúncias de aliciamento de mulheres para a exploração sexual no exterior. Contudo as respostas institucionais se limitam a operações pontuais de repressão, que geram visibilidade midiática, porém não garantem a reparação ou reinserção social das vítimas. (Ribeiro; Galvão, 2022, p. 119). Esses apontamentos revelam a seletividade do Estado local onde interesses econômicos ou midiáticos recebem atenção, enquanto territórios mais remotos permanecem negligenciados. Onde apontamos que é fundamental no dever estatal de proteção integral estabelecido pela Constituição em o Federal de 1988, especialmente no artigo 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, adolescentes e mulheres, preservando-as de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. A Lei nº 13.344/2016, marco legislativo de enfrentamento ao tráfico de pessoas, estabelece mecanismos de prevenção, repressão e atenção às vítimas, determinando expressamente a criação de sistemas de informação para monitoramento dos casos, consolidando dados nacionais e articulando ações entre entes federativos.

Diante disso, o Brasil é signatário de tratados internacionais, como o Protocolo de Palermo (2000), que exige a produção de dados e o compartilhamento de informações entre os países signatários, com o objetivo de facilitar a cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas. Assim, a base legal não apenas permite, mas determina a coleta e sistematização de dados, configurando um dever do Estado e uma exigência da comunidade internacional para políticas públicas eficazes.

O “Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas” MJSP, publicado em 2022, identificou que 81% das vítimas formalmente registradas no Brasil são mulheres, e 65% dessas mulheres são encaminhadas para fins de exploração sexual. O documento ressalta que a maior parte das vítimas é composta por mulheres negras, com idade entre 18 e 30 anos, pertencentes a famílias de baixa renda e residentes em regiões de fronteira ou com baixos índices de desenvolvimento humano. Os relatórios globais do UNODC apontam o Brasil como país de origem, trânsito e destino de vítimas de tráfico. O relatório de 2020 já identificava um crescimento expressivo do tráfico interno, especialmente no Norte e Nordeste. Na edição de 2022, o órgão alertou que a pandemia de Covid-19 aumentou o risco de tráfico de mulheres, em decorrência da crise econômica e do fechamento de escolas, o que ampliou a vulnerabilidade de meninas em áreas rurais e ribeirinhas. O UNODC também destaca o Brasil como principal rota sul-americana de tráfico transnacional de mulheres para a Europa ocidental, especialmente Portugal, Espanha, Itália e Suíça, onde brasileiras são exploradas em redes internacionais de

prostituição. No entanto, o relatório aponta que o número de condenações judiciais no Brasil ainda é baixo em comparação com a magnitude do fenômeno, revelando um desequilíbrio entre o registro de vítimas e a responsabilização dos traficantes.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil frequentemente permanece caracterizado pela invisibilidade institucional responsáveis pelo o combate ao problema. Conforme a Jurisprudência analisada pelo o Conselho Nacional de Justiça indica, que muitos casos de exploração sexual acabam sendo relacionados como crimes de favorecimento a prostituição ou a prática para fins lucrativos (rufianismo), onde subestimam a gravidade e a complexidade do tráfico. Como destaca (Moura 2013, p. 67), “ a vítima de tráfico torna-se alvo de suspeita pelo o próprio sistema que deveria protegê-la, trocando uma lógica de proteção para uma lógica de controle e punição de corpos femininos. No entanto, a descrição judicial reforça o caráter punitivo da legislação, em detrimento de medidas de proteção e reparação, evidenciando uma lógica jurídica que prioriza a formalidade e o controle institucional sobre a dignidade das mulheres.

Conforme os dados do Ligue 180 (2023) registram que cerca de entre 17.000 denúncias relacionadas à violência sexual contra mulheres, cerca de 2.300 denúncias são diretamente associadas ao tráfico de pessoas para exploração sexual, sendo as regiões Norte e Nordeste concentram-se mais de 45% dessas denúncias, sendo o Pará com maior incidência proporcional. Dentro dos dados da Polícia Federal (2017-2022) houve 451 operações federais relacionadas ao tráfico de pessoas, dessas operações, cerca de 60% tinham como principal finalidade o aliciamento e exploração sexual de mulheres, como relatado, a maioria das vítimas encontrava-se em situação de extrema pobreza. Um ponto positivo sobre a Lei 13.344/2016, é que os números de operações aumentaram após a promulgação da lei, onde o novo marco legal facilitou a investigação e a tipificação do crime . Esses dados demonstram uma disparidade entre o número de denúncias e a quantidade de processos judiciais que efetivamente resultam em condenação, indicando falhas na articulação entre denúncia, investigação e assistência às vítimas. Jurisprudência dos tribunais superiores: a análise da jurisprudência revela que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado no reconhecimento do tráfico de pessoas como violação a direitos humanos. Contudo, também evidencia divergências interpretativas e dificuldades probatórias. Esses relatórios identificam um cenário de crescimento da exploração sexual e do tráfico de mulheres, ao mesmo tempo em que apontam a insuficiência do sistema de justiça criminal e das políticas públicas na prevenção e repressão do crime.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, a coleta e consolidação de dados sobre o tráfico de mulheres no Brasil ainda enfrentam obstáculos estruturais que comprometem o

diagnóstico preciso do fenômeno e dificultam a implementação de políticas públicas eficazes. Tais desafios decorrem, sobretudo, da fragmentação institucional ( Da Silva Araújo; Pinheiro,2017, p. 92). Desse modo, Ministérios e secretarias estaduais e municipais, Polícia Federal e Defensoria Pública atuam de forma descoordenada, demonstrando uma dificuldade a criação integrada de proteção, isso reflete na reincidência do fenômeno e na revitimização das mulheres, que permanecem expostas as mesmas condições de exploração devido à ausência de políticas e de reinserção econômica e social.

A subnotificação de invisibilidade institucional é apontada como um dos principais entraves à compreensão do tráfico de mulheres. Conforme relatório do IPEA (2021), estima-se que apenas 10% dos casos reais são identificados e registrados. A natureza clandestina do crime, associada ao medo das vítimas, ao envolvimento de organizações transnacionais e à descrença no sistema de justiça, dificulta a denúncia. Além disso, muitas mulheres traficadas não se reconhecem como vítimas, especialmente em casos de aliciamento para fins de exploração sexual “consentida”, pois acreditam estar migrando em busca de oportunidades de trabalho. Essa percepção é manipulada por redes que utilizam do engano e da necessidade econômica para mascarar o caráter coercitivo do tráfico.

Mesmo que o Brasil tenha avançado na investigação criminal, ainda há forte desconexão entre a repressão estatal e a assistência às vítimas. O (Relatório Nacional, 2022) mostra que apenas 3% das vítimas resgatadas foram encaminhadas a programas de reintegração social , o que evidencia a ausência de um fluxo contínuo entre a identificação da vítima e sua reintegração social, contrariando o disposto na Lei nº 13.344/2016 e nas diretrizes do Protocolo de Palermo. Nesse conjunto de dados oficiais, seja em estatísticas, relatórios ou decisões judiciais, não refletem apenas na persistência do tráfico de mulheres mas também denuncia a simulação normativa do Estado brasileiro, ou seja Leis e políticas existem mas sua aplicação é seletiva, simbólica e insuficiente. A vulnerabilidade das mulheres é institucional, e o ciclo de exploração perpetua pela negligência estrutural, pela fragmentação de órgãos e pela ausência de políticas públicas entre setores. A análise desses dados permite afirmar que o Estado produz informações e normas que sugerem controle, mas na realidade, opera em grande parte como facilitador indireto da manutenção das desigualdades e da exploração. (MBEMBE, 2018, Quijano, 2005).

#### 4.2. INTRODUÇÃO À ABORDAGEM ESTATAL E FUNDAMENTOS DE PROTEÇÃO

A implantação de políticas públicas com foco no enfrentamento do tráfico de mulheres no Brasil revela uma divisão persistente entre normatividade e efetividade prática. Mesmo que o país conte com instrumentos legais avançados, como a Lei n. 13.344/2016 e a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Brasil, 2006), a aplicação destas políticas frequentemente se limita a ações simbólicas e episódicas, reforçando o caráter performativo da atividade estatal. Conquanto o Brasil tenha desenvolvido planos nacionais e estruturas institucionais para combater tal crime, a aplicação dessas medidas encara desafios orçamentários, operacionais e federativos, nota-se a lógica de desempenho, como ressalva Mbembe (2018, p.112), manifesta-se na exibição de programas, planos e campanhas, enquanto a vulnerabilidade estrutural das mulheres permanece intacta, sobretudo em contextos periféricos, amazônicos ou fronteiros.

Com relação à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) instituída pelo Decreto n. 5.948/2002, teve a primeira fase marcada pela criação o marco institucional e pela definição de eixos estratégicos com foco na punitividade, foram criados os primeiros Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPS) e os Postos Avançados de atendimento Humanizados ao Migrantes. Na segunda fase, com o lançamento do II Plano Nacional (Decreto nº 7.901/2013), de modo que veio uma ampliação do propósito de execução para incluir ações preventivas, capacitação de agentes públicos e fortalecimento da rede de proteção. Assim como ( Galvão e Ribeiro, 2022) relata que a“a política, apesar de existir formalmente, falha em transformar os compromissos legais em proteção real, mantendo uma distância crítica entre o papel simbólico do Estado e sua responsabilidade material para com as vítimas”. Reforçando ainda mais quando se observa que, em regiões como a Ilha do Marajó, o ECA é aplicado de forma parcial, muitas vezes restringindo-se à repressão policial e negligenciando políticas de reinserção social e educação preventiva (BRASIL, 2020). Conforme (Martins 2021, p. 109),

A ausência de articulação interinstitucional transforma o planejamento de políticas em gestos isolados, incapazes de alterar a realidade local e reforça a invisibilidade das mulheres nas regiões menos monitoradas.

Essa fragmentação não apenas reforça a prevenção e repressão, mas também compromete o acesso das vítimas a serviços e assistência social, psicológica e jurídica e perpetuando um ciclo de revitimização.

Conforme as observações das ações de qualificação de agente públicos, programas de prevenção e campanhas de conscientização também evidenciam a abordagem limitada, que privilegia resultados publicitários e indicadores superficiais. Programas estaduais em Pernambuco e Amazonas acumulam-se em operações de repressão eventuais sem a constância necessária para o fortalecimento da rede de proteção ou a criação de canais efetivos de denúncia e acolhimento ( Da Silva Araújo; Pinheiro, 2017). A questão da subnotificação e do monitoramento insuficiente evidencia a falha estrutural na coleta de dados e na análise de impacto das políticas. Apesar dos órgãos como o Disque 100 e a Polícia Federal produzirem relatórios, eles não contemplam integralmente os fluxos regionais ou às dinâmicas interpais, como rotas amazônicas para países vizinhos ou circuitos de exploração em áreas urbanas de Recife e Pernambuco (UNODC, 2022). Mantendo a ausência de monitoramento contínuo impede não apenas a prevenção efetiva, mas também a avaliação crítica do impacto das políticas públicas existentes.

Muitos NETPs foram desativados por falta de recursos. Podemos visar também a descontinuidade, cada mudança de governo provoca rupturas institucionais e o desmantelamento das redes locais. A subnotificação e a carência do sistema unificado a inexistência de um sistema nacional integrado de registro de casos impede o monitoramento de políticas públicas. Assistência insuficiente às vítimas menos de 5% das vítimas resgatadas recebem acompanhamento psicossocial e políticas de reinserção econômica, o que favorece a revitimização. As políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de mulheres no Brasil representam avanços importantes no plano normativo, mas ainda apresentam caráter predominantemente repressivo, sem atuação suficiente na base social do problema. A ausência de políticas intersetoriais ligadas à educação, saúde, habitação, geração de renda e mobilidade urbana perpetua o ciclo de vulnerabilidade que alimenta o tráfico.

Por fim, o Brasil fez várias celebrações de acordos bilaterais com Portugal, Espanha, França e Itália. As operações da rota leste e Operação resultaram no desmantelamento de redes transnacionais de tráfico, assim a cooperação internacional ocorre de forma infrequente e não contínua, no entanto a responsabilização dos líderes das organizações criminosas é prejudicada pela dificuldade de rastreamento financeiro internacional.

Ressaltamos também outro aspecto importante que consiste na atuação judicial e na interpretação restritiva das normas penais. Decisões judiciais analisadas mostram que o tráfico de mulheres muitas vezes é equiparado a crimes menores, como aliciamento ou favorecimento à prostituição, negligenciando a dimensão transnacional e organizacional do delito (REIS, 2022). Essa prática fortalece a lógica punitiva do sistema, que criminaliza a ação de indivíduos

periféricos e invisibiliza a responsabilidade de redes complexas e internacionalmente conectadas. Conforme Castilho (2008, p. 247), “a criminalização sem políticas sociais efetivas reforça dispositivos de controle sobre a sexualidade e mobilidade feminina, perpetuando a exploração em vez de garanti-la proteção”.

A análise mostra que o enfrentamento ao tráfico de mulheres no Brasil ainda está centrado no discurso penal e na criminalização individual, deixando em segundo plano a prevenção social, a autonomia econômica das mulheres e a reparação das vítimas. Medidas de prevenção eficazes deveriam atuar de forma intersetorial envolvendo educação, assistência social, saúde, segurança pública e trabalho, mas o que se observa é a ausência de planejamento integrado e a descontinuidade administrativa. A falta de políticas com foco nas regiões mais afetadas, como na região do Marajó e no litoral pernambucano, revela uma seletividade territorial da ação estatal, que prioriza áreas de interesse econômico em detrimento de populações historicamente marginalizadas.

A legislação brasileira voltada à proteção das vítimas desse referente crime interligado às mulheres foi construída a partir de dispositivos constitucionais, tratados internacionais e normas infraconstitucionais que buscam não apenas reprimir a prática, mas também estabelecer medidas de prevenção e assistência às vítimas. O tráfico de pessoas, tipificado inicialmente de maneira genérica, passou por reformas legislativa relevantes com o advento da Lei nº 13.344/2016, que incorporou em seu texto os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, especialmente no Protocolo de Palermo, ratificado pelo país em 2004. Conforme explica de (Oliveira e da Silva, 2022), essa legislação representa um avanço ao consolidar a definição de tráfico de pessoas para fins de exploração, incluindo dimensões como trabalho forçado, escravidão e exploração sexual, além de prever ações de prevenção, repressão e atenção às vítimas.

O Protocolo de Palermo, anexo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, institui parâmetros internacionais para o enfrentamento do tráfico de pessoas, sendo um dos principais instrumentos de proteção às vítimas no contexto internacional. A partir dele, o Brasil adotou a concepção de que o consentimento da vítima é irrelevante quando obtido por meio de ameaça, coação, fraude, engano ou abuso de poder, como aponta de Moura (2013). A autora destaca que a legislação nacional, ao adotar esse entendimento, desloca o enfoque do consentimento individual para a análise das condições de vulnerabilidade em que esse suposto consentimento foi dado, o que permite maior efetividade na proteção das mulheres traficadas, considerando as assimetrias de poder envolvidas.

Autores como (Da Silva Araújo e Pinheiro, 2017) analisam casos concretos de brasileiras traficadas para fins de exploração sexual no exterior, evidenciando que o sistema jurídico muitas vezes atua de forma fragmentada, sem articulação entre os órgãos de repressão penal e as instituições de proteção social. Eles enfatizam a necessidade de integrar as ações do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos serviços de assistência social e psicológica, de modo a garantir a reintegração das vítimas à sociedade e evitar sua revitimização.

Notamos que essa averiguação legislativa também revela tensões entre a criminalização do tráfico e os efeitos simbólicos e materiais dessas normas sobre as próprias vítimas. Assim Castilho (2008) argumenta que a criminalização do tráfico de mulheres pode, em alguns contextos, reforçar dispositivos de controle sobre a sexualidade e a mobilidade feminina, ao invés de efetivamente proteger as mulheres da violência. Onde questiona o viés moralizador de determinadas interpretações legais que desconsideram os direitos das mulheres à autodeterminação e à migração segura, transformando-as, muitas vezes, em objeto de policiamento institucional e não em sujeitos de direitos. Um debate relevante para refletir sobre o equilíbrio necessário entre repressão ao crime e garantia de autonomia e dignidade das vítimas.

No campo das medidas específicas adotadas pelo Estado brasileiro, (Ribeiro e Galvão 2022) destacam a atuação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituída em 2006 e atualizada em 2013, com diretrizes que abrangem a prevenção, a repressão e a responsabilização dos autores, além da proteção e atenção às vítimas. No entanto, os autores apontam que, embora a política preveja a atuação em rede e ações integradas, sua aplicação ainda enfrenta limitações no plano local, especialmente nos estados com maior incidência de tráfico internacional. A descentralização das ações e a falta de financiamento adequado para os Núcleos e Postos Avançados de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas são entraves recorrentes à implementação efetiva das medidas previstas na legislação.

No entanto (Reis, 2022) reforça a problematização da efetividade das sanções penais previstas para o tráfico internacional de mulheres, analisando decisões judiciais que muitas vezes não reconhecem o contexto de exploração sexual como determinante para a configuração do crime. Em sua avaliação, a aplicação judicial tende a fragmentar o processo de responsabilização, tratando os casos como crimes comuns de favorecimento à prostituição ou aliciamento, sem reconhecer a dimensão transnacional e organizacional do tráfico. Essa tendência compromete o enfrentamento do fenômeno como um problema de direitos humanos e dificulta a reparação integral das vítimas, defendendo uma interpretação judicial orientada

pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles que asseguram proteção ampla às mulheres em situações de exploração.

Portanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple dispositivos importantes voltados à repressão do tráfico internacional de mulheres e à proteção das vítimas, sua aplicação enfrenta obstáculos que comprometem a eficácia das garantias previstas. A insuficiência de políticas públicas articuladas, a atuação fragmentada das instituições e as abordagens punitivistas que desconsideram os direitos das vítimas são alguns dos desafios apontados pela literatura. O enfrentamento do tráfico internacional de mulheres exige mais do que a positivação legal do crime: requer a implementação de políticas de acolhimento, acesso à justiça e reparação, ancoradas em uma perspectiva de direitos humanos e justiça social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que o tráfico internacional para fins de exploração sexual da mulher brasileira, fundamenta-se como uma das expressões mais persistentes e complexas das violações de direitos humanos mais persistentes. Esse problema não surgiu de repente, muitos menos é algo isolado conseguimos ver que é resultado de um processo histórico de longa duração que atravessa séculos, reproduzindo desigualdades de gênero, classe, raça e território. Desde o período colonial até a era globalizada, o corpo feminino tem sido explorado como uma mercadoria, revelando a permanência de estruturas patriarcais e econômicas que autenticam a violência e a subordinação das mulheres. Apesar das mudanças na maneira que as vítimas são aliciadas tenham se transformado, a busca por poder e lucro permanece praticamente a mesma.

Na análise da trajetória internacional e nacional identifiquei que a compreensão do tráfico de mulheres foi moldada por uma série de tratados e convenções que, ainda que progressivamente mais abrangentes, refletiram as limitações políticas e morais de suas épocas. O percurso iniciado com os tratados de 1904 e 1910, centrados no “tráfico de mulheres brancas” teve uma evolução até o Protocolo de Palermo (2000), que consolidou o conceito moderno de tráfico de pessoas, abrangendo múltiplas formas de exploração e reconhecendo as vítimas como pessoas de direitos. No Brasil, essa evolução resultou na Lei n.13.344/2016, no que deu uma amplitude no conceito de tráfico, previu medidas de prevenção, repressão e assistência, e inseriu o país em uma estrutura normativa compatível com os compromissos internacionais assumidos. Contudo, essa análise desenvolvida no trabalho mostrou que a distância entre o plano normativo e a efetividade prática ainda é significativa.

Os dados indicam que as mulheres continuam sendo as principais vítimas do tráfico no Brasil, especialmente em relação às jovens, negras e de baixa renda, residentes em regiões periféricas, rurais ou de fronteira. Essa situação demonstra que o tráfico de mulheres não é apenas uma questão criminal, mas um reflexo direto das desigualdades estruturais e da omissão estatal. A ausência de políticas públicas integradas, a fragmentação institucional e a descontinuidade das ações para combater o problema contribuem para a perpetuação. Como indicam os relatórios do ( UNODC, 2020; 2024) e do ( Ministério da Justiça, 2022), a subnotificação e a falta de integração dos órgãos públicos produzem uma “ invisibilidade institucional” das vítimas nas palavras de ( Mbembe, 2018), simulando uma aparência de controle enquanto a vulnerabilidade persiste intacta.

Quando analisamos os perfis das vítimas e das rotas de tráfico, percebe-se que o Brasil atua com uma posição simultaneamente de país de origem, trânsito e destino, mostrando a

complexidade e transnacionalidade do fenômeno. Regiões como Norte e Nordeste, especialmente a região Marajó, no Pará, se configuram como territórios de alta ocorrência, em virtude da pobreza extrema, do isolamento geográfico e da ausência de políticas públicas estruturantes. Nesses espaços, a exploração sexual é naturalizada como meio de sobrevivência e as mulheres tornam alvos fáceis na mão desses traficantes que aproveitam da vulnerabilidade econômica e emocional. Portanto o Estado, comparece de forma seletiva, com ações pontuais repressiva, ora com políticas simbólicas e descontínuas, revelando o que ( Quijano, 2005) denomina de colonialidade do poder, a perpetuação de estruturas de dominação que definem quem é protegido e quem permanece invisível.

Embora o Brasil tenha apresentado avanços importantes em termos formais, ainda não se manifestou em efetividade social. O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus desdobramentos (2008, 2013 e 2024) denota preocupação com a articulação federativa, pois carecem de orçamento estável, capacitação técnica e continuidade institucional. Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs), representam iniciativas bastante importantes para o enfrentamento, mas têm seu enfraquecimento em vários Estados, por falta de recursos, reforçando a fragilidade da política pública no enfrentamento ao tráfico. Tem o resultado de um sistema que prioriza o discurso penal e a repressão, negligenciando medidas de prevenção, reinserção social e reparação das vítimas. Diante disso, o Brasil mantém uma estrutura de combate que é mais formal que efetiva, mais normativa que protetiva.

No plano jurídico, demonstra que a aplicação das normas enfrenta dificuldades interpretativas e probatórias. Diversas decisões judiciais continuam enquadrando casos de tráfico de mulheres sob tipos penais menos grave, como um favorecimento a prostituição, o que esvazia a dimensão de violação de direitos humanos. Essa postura revela um viés moralista e punitivo, herdado de uma tradição jurídica que ainda associa o corpo feminino à culpabilidade e não à condição da vítima. Assim revela que o desafio, não se restringe a atualização legislativa, mas a transformação da cultura jurídica e institucional, para que o sistema de justiça reconheça plenamente o caráter estrutural e multidimensional do tráfico de mulheres.

No entanto, nessa situação, observa-se que o enfrentamento do tráfico internacional de mulheres exige mais do que a repressão penal. Requer uma estratégia multidisciplinar que integre políticas de gênero, educação, saúde, assistência social, emprego e renda, de modo a reduzir as vulnerabilidades que alimentam o ciclo da exploração. É indispensável investir na autonomia econômica das mulheres, na educação para a igualdade de gênero e no fortalecimento de redes de proteção comunitária, especialmente em regiões marginalizadas.

além disso, a cooperação internacional precisa ser contínua e efetiva, com mecanismos de monitoramento e troca de informações entre os países de origem e destino das vítimas.

O referido tema permitiu compreender que o tráfico internacional de mulheres é sustentado por um sistema global de desigualdade que transforma o corpo feminino em mercadoria e o sofrimento em lucro. A luta contra essa prática implica, desse modo, uma transformação estrutural que ultrapasse o campo jurídico, alcançando o social, o econômico e o cultural. O enfrentamento efetivo só será possível quando o Estado brasileiro adotar políticas públicas que não apenas criminalizem o tráfico, mas também promovam justiça social e igualdade de gênero, rompendo o ciclo de vulnerabilidade que aprisiona milhares de mulheres em condições de exploração.

E assim concluímos que o tráfico internacional para exploração sexual da mulher brasileira está sustentado por um fenômeno social e jurídico de alta complexidade, cuja supressão depende da articulação entre a legislação eficaz, políticas públicas estruturadas e mudanças culturais profundas. Com o avanço normativo foi bem significativo, mas a distância entre a lei e a realidade das vítimas ainda é extrema. É preciso que o Estado supere a lógica performativa simbólica, assumindo um papel concreto de proteção e acolhimento e reparação. Somente assim será possível transformar a promessa de direitos humanos universais em uma prática real de dignidade, autonomia e liberdade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil lança IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2024–2028**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

AGÊNCIA SENADO. **Tráfico de pessoas e exploração sexual no Brasil**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias>. Acesso em: 25 out. 2025.

ARAÚJO, Ana Paula de. **Tráfico internacional de pessoas e direitos humanos**. São Paulo: Atlas, 2020.

BARBIERI, Barrios; FURLAN, Tatiana. Tráfico de pessoas e a proteção das vítimas no Brasil contemporâneo. **Revista de Direitos Humanos**, v. 15, n. 2, p. 88–103, 2020.

BORGES, Carolina. Consentimento e vulnerabilidade: uma leitura feminista da exploração sexual. **Revista Direito e Sociedade**, v. 29, n. 3, p. 67–82, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

BRASIL. Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. **Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: MJSP, 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Direitos humanos e tráfico de pessoas**. *Revista brasileira de Ciências Criminais*, v. 16, n. 63, p. 239–260, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça e Direitos Humanos: diagnóstico sobre a exploração sexual e o tráfico de mulheres na Amazônia Legal**. Brasília: CNJ, 2025.

CUNHA, Juliana de Souza. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: avanços e desafios. **Revista de Políticas Públicas**, v. 25, n. 4, p. 121–138, 2019.

DE ALMEIDA FERREIRA, L.; CORDEIRO, M. Tráfico de mulheres e globalização: as novas formas de exploração sexual. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 18, n. 2, p.

45–63, 2023.

DE AGUIAR, L.; DE AGUIAR, T. **Tráfico de mulheres e controle migratório no pós-guerra.** *Revista de Direitos Humanos*, v. 30, n. 1, p. 56–71, 2024.

FOLHA DE S. PAULO. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados e estatísticas 2017–2024.** São Paulo, 2025.

FONTGALLAND, Livia. **Vulnerabilidade e gênero no tráfico de mulheres no Brasil.** *Revista Jurídica Contemporânea*, v. 12, n. 3, p. 54–71, 2025.

GOMES, L.; COSTA, R. Tráfico de pessoas e exploração sexual no Brasil: panorama jurídico e social. *Revista da Defensoria Pública*, v. 14, n. 2, p. 102–118, 2021.

INSTITUTO LIBERTA. **Relatório sobre exploração sexual infantil no Brasil.** São Paulo, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Indicadores de vulnerabilidade social no Norte e Nordeste do Brasil.** Brasília: IPEA, 2021.

KNOD, Amanda. **Mulheres brasileiras traficadas: perfis, rotas e vulnerabilidades.** Recife: EdUFPE, 2025.

LOWENKRON, Laura. **Corpos abjetos: gênero, sexualidade e poder no tráfico de pessoas.** Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

MARCON, Anamaria; PEDRO, Joana Maria. **Mulheres, tráfico e moralidade: uma leitura histórica.** *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 1, p. 89–107, 2013.

MARTINS, Rodrigo. **Amazônia e invisibilidade estatal: fronteiras da exploração sexual.** *Revista brasileira de Sociologia*, v. 9, n. 2, p. 95–112, 2021.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade.** São Paulo: n-1 Edições, 2018.

MENDES, Daniela. Aplicação da Lei 13.344/2016 e os desafios da proteção às vítimas. *Revista de Criminologia e Justiça*, v. 4, n. 2, p. 45–59, 2021.

MOURA, Tereza. Entre a vítima e o crime: desafios da tipificação do tráfico de mulheres no Brasil. *Revista de Direito Penal*, v. 18, n. 2, p. 60–74, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas.** Paris, 1904.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.** Genebra, 1921.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores.** Genebra, 1933.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração**

**da Prostituição de Outrem.** Nova York, 1949.

OLIVEIRA, Simone. Tráfico de mulheres e pobreza estrutural no Brasil. *Revista brasileira de Direitos Humanos*, v. 10, n. 3, p. 65–84, 2022.

PEREIRA, Carla. **O tráfico internacional de mulheres e o Código Penal de 1940:** uma leitura histórica. *Revista História do Direito*, v. 8, n. 2, p. 33–49, 2012.

PORTO, André; PADUA, Lucas; GUEDES, Camila. Tráfico internacional de mulheres: colonialidade e exploração sexual. **Revista de História e Direito**, v. 14, n. 1, p. 55–78, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107–130.

RANGEL, Luciana; SCHWARZ, Fabiana. Mulheres invisíveis: gênero e políticas antiescravidão no Brasil. **Revista Direito e Sociedade**, v. 31, n. 2, p. 76–93, 2023.

REIS, Fabíola. Interpretação judicial e tráfico de pessoas: desafios probatórios e tipificação penal. *Revista brasileira de Direito Penal*, v. 11, n. 4, p. 98–114, 2022.

RIBEIRO, Ana; GALVÃO, Helena. Enfrentamento do tráfico de mulheres no Brasil: entre o discurso penal e a proteção social. **Revista Direito e Cidadania**, v. 27, n. 1, p. 115–130, 2022.

RIBEIRO, José. Violência e pobreza no arquipélago do Marajó: um retrato das desigualdades. **Revista Amazônia Social**, v. 6, n. 2, p. 44–61, 2024.

RIBEIRO, Tereza; SANTOS, Paula; GALVÃO, Helena. Tráfico de mulheres e políticas internacionais de combate. **Revista Global de Direitos Humanos**, v. 12, n. 3, p. 90–109, 2024.

SANTANA, Carla. Tráfico internacional de mulheres e políticas públicas brasileiras. **Revista de Direito Internacional**, v. 29, n. 2, p. 101–118, 2024.

SOUZA, Fabiana; MARQUES, Cláudia. Colonialidade e gênero na exploração sexual contemporânea. **Revista Feminismos**, v. 19, n. 3, p. 45–62, 2024.

SOUZA, Pedro; NOTTINGHAM, Elisa. Conflitos armados e tráfico de mulheres: geopolítica e gênero. **Revista de Estudos Internacionais**, v. 15, n. 1, p. 34–52, 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons 2020.** Vienna: UNODC, 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons 2024.** Vienna: UNODC, 2024.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de mulheres e discursos de moralidade no Brasil republicano. **Revista Estudos Feministas**, v. 21, n. 1, p. 89–107, 2013.

ZANOTTI, Marina. Vulnerabilidade e gênero: leituras críticas do tráfico de mulheres no Brasil. **Revista Direito & Gênero**, v. 18, n. 2, p. 55–71, 2023.

FERNANDES, Maria Clara. **Tráfico internacional de mulheres: a vulnerabilidade e o processo vitimizante da mulher**. 2019. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

# DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

## DECLARAÇÃO

Eu, LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC61, folha 381, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da MONOGRAFIA intitulada como “**TRÁFICO INTERNACIONAL PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DA MULHER BRASILEIRA**” de autoria de “**BEATRIZ RODRIGUES NASCIMENTO**”.

Por ser a verdade, firmo a presente.

Fortaleza, Ceará.

11 de dezembro de 2025.

39528eed-  
cc22-4127-  
a1a4-41626a2  
87403

Assinado de forma  
digital por 39528eed-  
cc22-4127-  
a1a4-41626a287403  
Data: 2025.12.11  
12:16:46 -03'00'

---

LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR